

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-004.674/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Isaías Gomes Oliveira (610.201.623-84); Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49) (falecido)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4103/2026 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão do benefício previdenciário NB 21/155.975.707-5.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 67, p. 8), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o "relatório de monitoramento operacional de benefício (relatório MOB) do PAD - INSS 35204.004516/2019 30" (peça 7), de 12.12.2018, e a atuação desta TCE (peças 1 e 3), em 30.9.2025, o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 67-69) e o parecer do MP/TCU (peça 70);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-004.678/2026-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Lucimar de Sena (331.119.363-68); Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49) (falecido)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4104/2026 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão do benefício previdenciário NB 21/155.975.609-5.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 67, p. 8), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o "relatório de monitoramento operacional de benefício (relatório MOB) do PAD - INSS 35204.004516/2019 30" (peça 7), de 16.1.2019, e a atuação desta TCE (peças 1 e 3), em 30.9.2025, o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 67-69) e o parecer do MP/TCU (peça 70);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-004.685/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49); Selma Coelho de Sousa (494.204.453-72) (falecido)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4105/2026 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e à concessão do benefício previdenciário NB 21/155.373.992-0.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 57, p. 8), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o "relatório de monitoramento operacional de benefício (relatório MOB) do PAD - INSS 35204.004516/2019 30" (peça 7), de 18.2.2019, e a atuação desta TCE (peças 1 e 3), em 30.9.2025, o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 57-59) e o parecer do MP/TCU (peça 60);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC 004.747/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cristiano Gleison Santos Pinto (003.130.181-97); Luiz Fernando de Bulhões Valle (062.919.103-49) (falecido)
- 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4106/2026 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por vereadores do município de Mundo Novo/BA a respeito de possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 1/2025 e em contratos celebrados entre o referido município e a empresa Supernutre Comercial Ltda. para fornecimento de gêneros alimentícios.

Considerando que os representantes alegam, em síntese, a ocorrência de multiplicidade irregular de contratos, ausência de lastro documental para o valor homologado, possível simulação de disputa, apresentação de laudos técnicos em data anterior ao certame, desvio de finalidade de recursos vinculados, duplicidade de nota fiscal, sobrepreço, falhas de liquidação e omissões na fiscalização contratual;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 deste Tribunal;

Considerando que parte das fontes de recursos indicadas no processo poderia, em tese, atrair a competência fiscalizatória deste Tribunal, especialmente quando vinculadas ao PNAE, ao SUS e ao Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando, contudo, que os elementos constantes do processo não apresentam, neste momento, indícios mínimos suficientemente consistentes para justificar o aprofundamento da apuração no âmbito desta Corte;

Considerando que a documentação examinada não permite confirmar pontos centrais das alegações dos representantes, como a suposta triplicação dos contratos, a simulação da disputa no pregão eletrônico 1/2025, a anterioridade irregular dos laudos microbiológicos, a duplicidade de nota fiscal ou a ausência de documentos fiscais nos processos de pagamento indicados na representação;

Considerando que os documentos adicionais confirmam a existência de contratações e pagamentos que podem justificar avaliação pelos órgãos concedentes, gestores e de controle local, mas não afastam a conclusão de que, no recorte de jurisdição federal deste Tribunal, os indícios e a materialidade concretamente demonstrados não recomendam a instauração de fiscalização própria por esta Corte;

Considerando que a materialidade federal efetivamente evidenciada no processo é reduzida ou insuficientemente caracterizada, especialmente diante da identificação de pagamentos custeados por fontes não sujeitas à jurisdição ordinária deste Tribunal ou por recursos de competência fiscalizatória local ou estadual;

Considerando que a mera previsão ou utilização pontual de recursos federais descentralizados não impõe, por si só, a atuação direta e imediata deste Tribunal, quando ausentes indícios consistentes de dano federal relevante e quando ainda não adotadas ou esgotadas as providências administrativas próprias dos órgãos concedentes ou gestores dos recursos;

Considerando que o encaminhamento de cópia do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à auditoria-geral do Sistema Único de Saúde, ao Fundo Nacional de Assistência Social, à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia mostra-se providência suficiente e adequada, neste momento, para avaliação da conveniência e oportunidade de adoção de providências no âmbito das respectivas competências;

Considerando o art. 1º, XXIV, na forma do 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com base nos pronunciamentos da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações emitidos no processo (peças 14 e 15), ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 deste Tribunal; considerar prejudicada a continuidade do exame da representação no âmbito desta Corte, bem como do pedido de medida cautelar, ante a ausência, neste momento, de indícios mínimos suficientes e de materialidade federal concretamente demonstrada que justifiquem o aprofundamento da apuração por este Tribunal; e realizar as determinações constantes no item 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-012.861/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Município de Mundo Novo/BA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. determinar à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos deste Tribunal o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada da instrução à peça 12 e da representação à peça 1, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, ao Fundo Nacional de Assistência Social, à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para que avaliem, no âmbito das respectivas competências, a conveniência e a oportunidade de adoção das providências que entenderem cabíveis;

- 1.6.2. dar ciência desta deliberação aos representantes e ao município de Mundo Novo/BA;
- 1.6.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Em substituição

Aprovada em 24 de julho de 2026.

ODAIR CUNHA
Na Presidência da 1ª Câmara

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO CFBM Nº 425, DE 24 DE JULHO DE 2026

Regulamenta a concessão, a validação, o registro e a renovação do Título de Especialista em Biomedicina, estabelece a competência exclusiva da Federação das Associações de Biomedicina (FASBIM), define regras de transição e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (CFBM), autarquia federal de fiscalização profissional, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, o Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, e o seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a competência legal do Conselho Federal de Biomedicina para normatizar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biomedico em todo o território nacional, zelando pelo prestígio e bom conceito da profissão;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir à sociedade que os profissionais que se apresentam como especialistas possuam, de fato, a qualificação técnica, científica e ética exigida para a execução de procedimentos de alta complexidade em suas respectivas áreas de atuação;

CONSIDERANDO que a Federação das Associações de Biomedicina (FASBIM) e suas entidades filiadas representam o braço científico e associativo da profissão, detendo a capilaridade e a expertise técnica necessárias para a formulação, aplicação e validação de exames de proficiência e concessão de Títulos de Especialista;

CONSIDERANDO o dever de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa, assegurando regras de transição adequadas para os profissionais que obtiveram titulação por entidades anteriormente reconhecidas, como a Associação Brasileira de Biomedicina (ABBM) e a Associação Brasileira de Biomedicina (ABBIOM);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e a necessidade de padronizar o registro e a fiscalização das habilitações nos Conselhos Regionais de Biomedicina (CRBMs); e

CONSIDERANDO a deliberação unânime do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em sua 219ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 24 de julho de 2026. resolve:

